



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0011/2023 E 0139/2023

“Fica proibida a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.” [PL/0011/2023]

Autor: Delegado Egídio Ferrari

“Dispõe sobre a utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.” [PL/0139/2023]

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0011/2023, de autoria parlamentar, que pretende proibir a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício e estampido, assim como de qualquer artefato pirotécnico festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse 50dB (cinquenta decibéis) à distância de 50(cinquenta) metros de sua deflagração, em todo o território do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

A intenção do Autor é, conforme justificção, evitar os impactos negativos associados à poluição sonora causada pelos fogos de artifício ruidosos, que afetam especialmente grupos vulneráveis, como crianças, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), idosos, e animais, para os quais os ruídos podem ser extremamente prejudiciais e causar danos irreparáveis.

Após sua leitura no Expediente do dia 28 de fevereiro de 2023, a matéria foi encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, e, na



sequência, a 1ª Secretária da Mesa determinou, com amparo no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da Alesc, a tramitação conjunta do PL/0139/2023, de autoria do Deputado Julio Garcia, e do PL/0011/2023, este o mais antigo, por se tratarem de proposições análogas.

Ato contínuo, os Autores dos Projetos de Lei de nº 011/2023 e nº 0139/2023, apresentaram, em conjunto, uma Emenda Substitutiva Global, com o objetivo de **[I]** suprimir o limite de decibéis quanto à queima e a soltura de fogos; **[II]** incumbir o Poder Executivo de regulamentar o valor variável da multa a ser aplicada ao infrator; **[III]** esclarecer aspectos relacionados à fiscalização; e, por fim, **[IV]** outorgar a regulamentação da norma ao Poder Executivo.

Por fim, na Reunião do dia 29 de outubro de 2024, a matéria foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, pela maioria dos presentes, nos termos da Emenda Substitutiva Global da lavra dos Autores das proposições que tramitam conjuntamente.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame pretende proibir a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido, assim como de qualquer artefato pirotécnico festivo de efeito sonoro ruidoso, excetuados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos, bem como os dispositivos de efeito moral e sonoro eventualmente utilizados pelos órgãos de segurança pública.

Do exame do texto da proposição legislativa, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada pela CCJ, observo que, para o caso de descumprimento das medidas nela elencadas, o art. 2º propõe a aplicação de multa como medida coercitiva, criando um mecanismo de dissuasão para inibir



comportamentos contrários ao que a norma propõe. Tal sanção é instrumento para garantir a eficácia e o cumprimento das normas estabelecidas, reforçando o caráter obrigatório da legislação.

Ademais, ressalta-se que o Projeto de Lei, ao prever a aplicação de multas, observa o princípio da proporcionalidade, garantindo que as sanções sejam razoáveis e tenham cunho pedagógico. Essa precaução assegura que o direito de punir não se torne abusivo ou desproporcional em relação ao objetivo da norma, preservando o equilíbrio entre a necessidade de promover o cumprimento da legislação e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa, na forma do texto proposto pela Emenda Substitutiva Global, encontra-se hígida para sua regular tramitação, considerando os aspectos financeiros e orçamentários de observância obrigatória por este Colegiado.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 0011/2023 e 0139/2023**, na forma da **Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator